



Número: **0600678-06.2020.6.16.0100**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600678-06.2020.6.16.0100**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de nº 0600678-06.2020.6.16.0100 que julgou procedente o pedido inicial, para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 57-B, §1º, §5º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, §1º e §5º, da Resolução nº 23.610/19, condenar o agorá representado ao pagamento de multa fixada em cinco mil reais. (Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar proposta pela coligação Chapa União em face de Evelin Tanikawa de Oliveira, com fulcro no art. 243 do Código Eleitoral, art. 57-C e 96 da lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da resolução TSE 23.610/19, alegando, em síntese, que a representada possui um perfil na rede social Facebook, utilizado pela candidata para veiculação de propaganda eleitoral sem a prévia comunicação do registro deste perfil na Justiça Eleitoral, em flagrante descumprimento ao determinado pelo art. 57-B da Lei 9.504/97 e do art. 28, da Resolução nº 23.610/19. Publicações: "Vereadora Evelin Tanikawa 13800 Prefeito Beto Vizzotto Vice-prefeito Asa Branca Quero ver fazer o que ele fez! Quero Beto Vizzatto outra vez! Emprego, moradia e paz"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EVELIN TANIKAWA DE OLIVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO)
EVELIN TANIKAWA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO)
Chapa União 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB (RECORRIDO)	BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
EDSON MARTINS DE ALENCAR (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24488 566	10/02/2021 15:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.183

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600678-06.2020.6.16.0100 –  
Paraíso do Norte – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**EMBARGANTE:** EVELIN TANIKAWA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - OAB/PR0040455

ADVOGADO: ALISSON SILVA ROSA - OAB/PR0030184

ADVOGADO: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - OAB/PR0034206

**EMBARGADO:** EDSON MARTINS DE ALENCAR

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR0021989

**EMBARGADO:** Chapa União 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - OAB/PR0066004

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à



**mera rediscussão de matéria já decidida.**

### **3. Embargos conhecidos e rejeitados.**

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/02/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EVELIN TANIKAWA DE OLIVEIRA, em face do acordão nº 57.797, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral na internet.
2. Diante da ausência de comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, resta configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, atraindo-se a aplicação da multa prevista no § 5º, IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso conhecido e desprovido.

A embargante aduz que o acórdão é omissivo quanto à legalidade do estabelecimento de prazo para a comunicação das redes sociais do candidato à JUSTIÇA ELEITORAL, sustentando a “ausência de comunicação tempestiva”. Assevera que a legislação não estabelece prazo para tanto, devendo ser analisada a legalidade da preclusão do direito de informar as mídias sociais. Aponta que não há razoabilidade em requerer a aplicação objetiva da sanção, ainda mais porque ausente má-fé ou tentativa de omitir as redes sociais para fins espúrios.

Em contrarrazões, o embargado afirma que o acórdão não é omissivo, na medida em que restou consignado na decisão colegiada que deve ser informado o endereço eletrônico à JUSTIÇA ELEITORAL a partir do momento em que passar a ser utilizado como meio de veiculação de propaganda.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 10/02/2021 15:56:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021015564360500000023739642>  
Número do documento: 21021015564360500000023739642

Num. 24488566 - Pág. 2

**II.i.** Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

**II.ii.** Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil versa sobre o tema no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

**II.iii.** No caso em exame, os argumentos recursais não prosperam, tendo em vista que, em resumo, é incontrovertido que a embargante veiculou propaganda eleitoral em rede social sem, contudo, informar tempestivamente à JUSTIÇA ELEITORAL o seu endereço eletrônico, de modo que o acórdão embargado entendeu desobedecidos os limites traçados pelo art. 57-B, § 1º da Lei nº 9.504/1997, apontando, inclusive, a imposição da multa prevista no § 5º do mesmo diploma legal, em caso de descumprimento.

Ao afirmar “*pronto aditamento e comunicação das redes sociais realizado pelo EMBARGANTE, assim que constatado o equívoco*” “*pronto aditamento e comunicação das redes sociais realizado pelo EMBARGANTE, assim que constatado o equívoco*” “*pronto aditamento e comunicação das redes sociais realizado pelo EMBARGANTE, assim que constatado o equívoco*”, torna incontrovertida a prática da irregularidade, cuja natureza é objetiva. Conforme restou consignado no acórdão embargado, a partir “*do momento em que a página pessoal do candidato no perfil do Facebook passa a ser utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral, passa a existir a necessidade de comunicação formal do perfil da rede social à Justiça Eleitoral, com a finalidade de viabilizar o controle a bem do eleitor e da democracia*”.

Fato é que a página foi detectada como irregular antes do comunicado à JUSTIÇA ELEITORAL sendo tal situação prevista na norma como ilegal, de modo que a cominação de sanção é decorrência direta da prática irregular.

Ademais, a desigualdade é nítida quando se percebe que a embargante se comportou de maneira que a nenhum outro competidor eleitoral é permitido, de modo que o afastamento da responsabilidade – e da sanção correspondente – consubstanciaria descaso



com todos os participantes do processo eleitoral que, de forma diligente, comunicaram de forma antecipada seus endereços eletrônicos à JUSTIÇA ELEITORAL.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já assentou:

*Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.*

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

*Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.*

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer omissão e a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600678-06.2020.6.16.0100 - Paraíso do Norte - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 EVELIN TANIKAWA DE OLIVEIRA VEREADOR, EVELIN TANIKAWA DE OLIVEIRA - Advogados dos(a) EMBARGANTES: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR0034206, ALISSON SILVA ROSA - PR0030184, MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR0040455 - EMBARGADA: CHAPA UNIÃO 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB -Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109- EMBARGADO: EDSON MARTINS DE ALENCAR - Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989



## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.02.2021.

